



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10840.000436/96-86

Acórdão : 203-06.812

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 105.607

Recorrente : SUPERMERCADO J BESSA LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 97/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

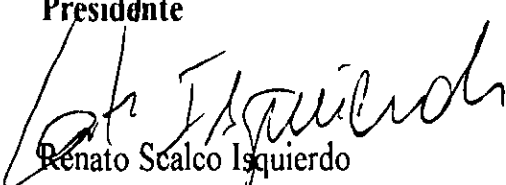
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO J BESSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho (Relator), Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000436/96-86
Acórdão : 203-06.812

Recurso : 105.607
Recorrente : SUPERMERCADO J BESSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração onde é exigida a Contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua impugnação, onde arguiu a seu favor: (1) que a Lei Complementar nº 07/70 previa para as empresas comerciais e industriais o recolhimento de 0,5% sobre o faturamento ocorrido no sexto mês anterior; (2) que o legislador constituinte não quis recepcionar a modificação de alíquota introduzida pela Lei Complementar nº 17/73; e (3) que os decretos-leis editados pelo Poder Executivo, que pretenderam alterar a sistemática da cobrança, da contribuição, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 43/48, julgou improcedente a impugnação quanto ao mérito e, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, reduziu o percentual da multa de ofício aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 54/58, onde novamente alegou que, após a edição da Lei Complementar nº 07/70, nenhuma outra lei complementar que poderia alterar a primeira promoveu modificações no disciplinamento do fato gerador e da base de cálculo do PIS.

Às fls. 61/62, a Fazenda Nacional, na pessoa do seu Exmo. Procurador, requer seja negado seguimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo.

É o relatório



Processo : 10840.000436/96-86
Acórdão : 203-06.812

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

A irresignação da Recorrente, no mérito, reside no fato de ter a fiscalização considerado que o vencimento da contribuição ao PIS ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Alega a Recorrente que a Lei Complementar nº 07/70, que continua em vigor após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2249/88, estabelece que a contribuição ao PIS deve ser recolhida somente no sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Ora, de fato o artigo 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 estabelece:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente."

Da leitura do dispositivo antes transcrito, verifica-se que a base de cálculo da Contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Tem-se, assim, que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, por exceção legal, se reporta ao faturamento de seis meses atrás e não ao tributo devido no sexto mês anterior.

Não há que confundir, então, a ocorrência do fato gerador (faturamento) com a base de cálculo da contribuição ao PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, ao julgar o Recurso Especial de Divergência nº 201-0.337, decidiu que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata da base de cálculo do PIS e não de prazo para recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000436/96-86

Acórdão : 203-06.812

No entanto, há de se destacar que a alíquota vigente à época da ocorrência do fato gerador era de 0,75%, conforme a Lei Complementar nº 17/73, e não de 0,5%, como alegado pela Recorrente, sendo legítima a sua exigência.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar seja exigida a contribuição na forma da LC nº 07/70, no parágrafo único do seu artigo 6º. Isto porque a base de cálculo é o faturamento de exercícios anteriores à exigência.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula 'D' seguida por 'C. R. H.' e um traço decorativo final.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO



Processo : 10840.000436/96-86
Acórdão : 203-06.812

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o *faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”*

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os referidos decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000436/96-86
Acórdão : 203-06.812

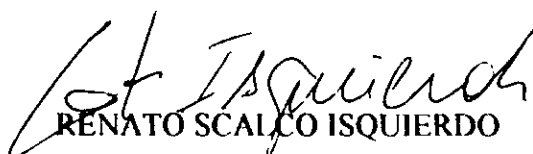
meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigourou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 13 de setembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO